



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
COLÉGIO DE PROCURADORES**

**ATO INTERNO Nº 03/2013, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013  
(Alterado pelo Ato Interno 6, de 15 de dezembro de 2022)**

**Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.**

Os membros do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em observância ao artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 73 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 15/6/2011, que cuida do exercício das funções de magistério pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados; e

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos da Consulta nº 0.00.000.000843/2013-39;

Instituem a seguinte Norma Interna:

**Art. 1º** Ao membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. (Alterado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2022, de 31 de maio de 2022)

~~Art. 1º Ao membro do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.~~

§ 1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público de Contas se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§ 2º Haverá compatibilidade de horário quando o exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais.

§ 3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo primeiro, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção de projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES**

professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§ 4º Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

~~§ 5º O Colégio de Procuradores poderá autorizar, excepeionalmente e devidamente justificado, seja ultrapassado o limite máximo de horas/aula semanais previsto no caput, desde que não haja prejuízo para o desempenho das funções ministeriais. (Revogado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2022, de 31 de maio de 2022)~~

**Art. 2º** Somente será permitido o exercício da docência ao membro do Ministério Público de Contas, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais e desde que o faça no Distrito Federal e Entorno.

§ 1º O Procurador-Geral poderá autorizar o exercício da docência fora do Distrito Federal e Entorno, em caráter excepcional, desde que não comprometa o exercício das atividades ministeriais.

§ 2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público de Contas.

§3º É facultado ao membro do Ministério Público atuar, em caráter eventual, como instrutor de atividade de educação corporativa no âmbito de instituição de ensino mantida pelo Tribunal de Contas do DF, nos termos da Resolução TCDF nº 361, de 23 de novembro de 2022. (Incluído pelo Ato Interno/MPC nº 6/2022, de 15 de dezembro de 2022)

**Art. 3º** Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

**Art. 4º** O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino ou curso preparatório, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

~~**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros do Ministério Público de Contas que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pelo Procurador-Geral o exercício da docência fora do Distrito Federal e Entorno. (Revogado pelo Ato Interno/MPC nº 2/2022, de 31 de maio de 2022)~~



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
COLÉGIO DE PROCURADORES**

**Art. 5º** Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com o presente Ato Interno, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

**Art. 6º** Os casos não contemplados neste Ato Interno e demais questionamentos serão submetidos à Procuradoria-Geral.

**Art. 7º** Este Ato Interno entra em vigor na data de sua aprovação pelo Colégio de Procuradores.

**DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**  
Procurador-Geral

**MÁRCIA FARIAS**  
Procuradora

**MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA**  
Procurador